



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **FÁTIMA BEZERRA**

PARECER N° , DE 2016

SF/16426.13352-43

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 43, de 2016 (Projeto de Lei nº 6699/2013, na Casa de origem), do Deputado Felipe Maia, que *denomina Ferrovia Doutor José Pacheco Dantas o trecho ferroviário da Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, entre as cidades de Natal e Ceará-Mirim, Estado do Rio Grande do Norte.*

Relatora: Senadora **FÁTIMA BEZERRA**

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 43, de 2016 (Projeto de Lei nº 6.699, de 2013, na origem), de autoria do Deputado Felipe Maia.

A iniciativa propõe seja denominado “Ferrovia Dr. José Pacheco Dantas” o trecho ferroviário da Companhia Brasileira de Trens Urbanos (CBTU) situado entre as cidades de Natal e Ceará-Mirim, no Estado do Rio Grande do Norte.

A proposição consta de dois artigos. O art. 1º estabelece a referida homenagem e o art. 2º prevê que a futura lei entre em vigor na data de sua publicação.

Em sua justificação, o autor da matéria enfatiza a história do Doutor José Pacheco Dantas, sempre ligada ao desenvolvimento ferroviário do Estado do Rio Grande do Norte.

Na Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei nº 6.699, de 2013, foi aprovado pelas Comissões de Viação e Transportes (CVT); de Cultura (CCULT); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

No Senado Federal, o PLC nº 43, de 2016, foi distribuído para a apreciação exclusiva e terminativa da CE.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar sobre matérias que versem sobre homenagens cívicas, caso do projeto de lei em análise.

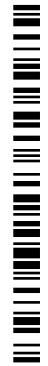
Como bem enfatiza o autor da matéria, a história do Dr. José Pacheco Dantas sempre esteve ligada ao desenvolvimento ferroviário do Estado do Rio Grande do Norte.

Formado em jornalismo, Dr. Pacheco Dantas colaborou em vários jornais da capital federal, nos quais escrevia artigos cobrando atenção da União para o Estado do Rio Grande do Norte, além de divulgar as belezas do Nordeste, região que era vista apenas pelo ângulo da fome.

Como exemplo da atuação vigorosa do Dr. José Pacheco Dantas na defesa dos interesses do povo do seu Estado, relembramos o ocorrido quando viu que forças políticas ameaçavam alterar o projeto de construção do referido trecho ferroviário entre as cidades de Natal e Ceará-Mirim. Dr. Pacheco, apresentando argumentos sobre a necessidade de exportar os produtos do vale açucareiro, conseguiu, juntamente com alguns parlamentares, que o trecho fosse mantido conforme previsto no projeto inicial.

Graças a essa atuação do Dr. Dantas, os produtores do vale açucareiro de Ceará-Mirim e a população da região não foram prejudicados pela ameaça de mudança do traçado inicial do trecho ferroviário, que veio a ser inaugurado em 1906.

O Dr. José Pacheco Dantas foi realmente uma figura importante na história do Estado do Rio Grande do Norte. Além disso, importa considerar que a Câmara Municipal de Ceará-Mirim apresentou moção de



SF/16426.13352-43

apoio à proposição, representando a concordância da comunidade local com a referida homenagem.

Por essas razões, a iniciativa ora apresentada é, sem dúvida, justa, pertinente e meritória.

Tendo em vista o caráter exclusivo da distribuição à CE, cabe igualmente a esta Comissão apreciar os aspectos de constitucionalidade e de juridicidade da proposição.

No que respeita à constitucionalidade, a proposição obedece aos requisitos constitucionais formais para a espécie normativa e não afronta dispositivos de natureza material da Carta Magna.

A presente iniciativa é amparada pelo art. 2º da Lei nº 6.682, de 27 de agosto de 1979, que dispõe sobre a denominação de vias, obras-de-arte e estações terminais no Plano Nacional de Viação, cuja disposição é a seguinte:

Art. 2º Mediante lei especial, e observada a regra estabelecida no artigo anterior, uma estação terminal, obra-de-arte ou trecho de via poderá ter, supletivamente, a designação de um fato histórico ou de nome de pessoa falecida que haja prestado relevantes serviços à Nação ou à Humanidade.

Além disso, a matéria também está em consonância com as exigências impostas pela Lei nº 6.454, de 24 de outubro de 1977, que regulamenta a denominação de logradouros, obras, serviços e monumentos públicos.

Da mesma forma, quanto à técnica legislativa, não há óbice ao texto do projeto, estando este de acordo com as normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

Dessa forma, o projeto de lei em questão atende aos aspectos de natureza constitucional, técnica e jurídica.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 43, de 2016.



Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

|||||
SF/16426.13352-43